



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 9007541/2024/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC**

Fortaleza, 30 de outubro de 2024.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 90006/2024

**PROCESSO:** 50900.000791/2024-88

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ELASTÔMEROS PARA DEFENSAS PORTUÁRIAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**RECORRENTE:** COPABO INFRAESTRUTURA MARÍTIMA LTDA  
**CNPJ Nº** 02.406.691/0010-44

**RECORRENTE:** TECH MINING IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, SOLUÇÕES EM MINERAÇÃO LTDA  
**CNPJ Nº** 09.522.104/0001-30

**RECORRIDO:** MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA  
**CNPJ Nº** 49.799.180/0001-02

**1. RECURSO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interpostos pelas empresas COPABO INFRAESTRUTURA MARÍTIMA LTDA, CNPJ Nº 02.406.691/0010-44 e TECH MINING IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, SOLUÇÕES EM MINERAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 09.522.104/0001-30, para o Pregão Eletrônico nº 90006/2024.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. Ao ser concluída a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, conforme prevê o item 10 do edital.

2.1.1. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 59 o seguinte:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

2.1.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90006/2024, estabeleceu em sua cláusula 10, o que segue:

10.2 Será concedido o prazo mínimo de 10 (dez) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por qual(is) motivo(s), em campo próprio sistema, o qual registrará em campo próprio do sistema a síntese das razões

2.1.3. Dito, isto após a divulgação do resultado de habilitação, os licitantes: COPABO INFRAESTRUTURA MARÍTIMA LTDA, TECH MINING IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO,

SOLUÇÕES EM MINERAÇÃO LTDA, E PHOENIX COMÉRCIO DE SOBRESSALENTES LTDA realizaram o registro de intenção de recurso, dentro do prazo editalício, no sistema Comprasgov.

2.2. Após a intenção de recurso das recorrentes, o sistema Comprasgov, abriu prazo para que as licitantes apresentassem as suas razões recursais. Ficando as seguintes datas para apresentação e resposta dos recursos, limite para apresentação do recurso foi até o dia 18/10/2024, para as contrarrazões dia 25/10/2024 e para decisão até 01/11/2024, conforme pode verificar documento SEI nº (9007534).

2.3. Posteriormente, foram apresentadas apenas as razões recursais das licitantes: TECH MINING IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, SOLUÇÕES EM MINERAÇÃO LTDA (9007467) no dia 17/10/2024, às 14:50:32 e COPABO INFRAESTRUTURA MARÍTIMA LTDA (9007477) no dia 18/10/2024, às 18:25:49, constata-se que a apresentação dos referidos documentos ocorreu de forma tempestiva. Logo após foi aberto o prazo para contrarrazões, conseguinte foi apresentada as contrarrazões da licitante: MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA (9007518), dentro do prazo legal.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese, as recorrentes argumentam que:

3.2. O licitante **TECH MINING IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO, SOLUÇÕES EM MINERAÇÃO LTDA**, alegou em sua razão recursal:

3.2.1. No primeiro tópico argumentado pelo recorrente, seria o argumento que não foram encontrados atestados de fornecimento compatíveis apresentados pela licitante. Há apenas um atestado da empresa Raizen, que, além de não atender às especificações de dimensão, apresenta inconformidades formais, como a falta de papel timbrado e associação a uma nota fiscal de serviço, sem mencionar o fornecimento de bens.

3.2.2. E no segundo tópico o licitante argumenta que não foi encontrado qualquer certificação do fabricante indicado pela concorrente, no caso a Qingdao Henger, que possibilite atestar que o fabricante seria qualificado para o certame.

3.2.3. E conclui requerendo a desclassificação do licitante: **MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA**.

3.3. Do licitante: **COPABO INFRAESTRUTURA MARÍTIMA LTDA**, em síntese a recorrente argumenta os seguintes pontos:

3.3.1. Falta de Documentação Técnica, a MR Engenharia não apresentou documentos que comprovem o atendimento ao requisito mínimo de fornecimento de seis elementos elastoméricos de 1250H de altura, que é a medida exigida pelo edital para defensas portuárias.

3.3.2. Ausência de Documentação Fiscal Adequada, foram concedidos prazos sucessivos para a apresentação de documentos pela MR Engenharia, procedimento que não está previsto no edital e que, segundo a Recorrente, comprometeu a isonomia do processo.

3.3.3. Utilização de Robô na Fase de Lances, a Recorrente alega que houve a utilização de robôs durante a fase de lances pela MR Engenharia, o que viola a legalidade e a transparência do certame, uma vez que foram observados lances em intervalos de dois segundos, inviáveis para operação humana.

3.3.4. Por fim, a recorrente solicita a inabilitação da empresa MR Engenharia por não atender aos requisitos de documentação técnica e de habilitação previstos no edital e reforça que recorrerá a órgãos de controle, como o Tribunal de Contas, para garantir o cumprimento das normas.

### 4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa **MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA**, apresentou contrarrazões (9007518).

4.2. Segue abaixo na íntegra as razões recursais do licitante **MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA**

#### 1. Introdução

Em resposta ao recurso apresentado por Copabo Infraestrutura Marítima Ltda e TECH MINING IMPORTAÇÃO E COMERCIO, SOLUÇÕES EM MINERAÇÃO LTDA, alegando que a empresa

MR Engenharia não possui condições mínimas qualitativas para o atendimento ao escopo do certame. A MR ENGENHARIA apresenta suas contra razões.

## 2. Fundamentação

### ALEGAÇÕES DE COPABO INFRAESTRUTURA MARÍTIMA LTDA

**Alegação 1:** “De início, o deslinde do certame já saltou aos olhos da Recorrente em vista da utilização, durante a fase de lances, de evidente uso de robô. Sabe-se que esta utilização é questionada sob o aspecto legal, pois impede qualquer possibilidade de as partes participarem de forma justa e isonômica”

**Contraposição:** A acusação de uso de robô durante a fase de lances é infundada. Nossa empresa participou ativamente do processo, com lances registrados que comprovam a interação humana. Nos termos da Lei, asseguramos que nossa participação foi conduzida de forma transparente. Além disso, o uso de tecnologia é permitido, desde que não comprometa a igualdade de condições entre os concorrentes. se tratando desse pregão de modo aberto que ocorre prorrogação automática de 2 minutos, em toda ocasião que havia um novo lance, qual quer ser humano seria capaz de responder aos lances cobrindo a oferta que fosse de melhor interesse. Reforçamos que sempre atuamos com ética e responsabilidade, mantendo a boa-fé em todas as nossas interações no processo licitatório. E toda acusação exposta nesse certame tem que ser provada por parte de quem acusa, caso contrario fica registrado a difamação sofrida por nossa empresa.

**Alegação 2:** “Fornecimento de mínimo 6 (seis) Elementos Elastoméricos de comprimento igual ou superior a 1250H”

**Contraposição:** aqui a concorrente que não se conforma em ter perdido o certame levanta falsa informação relativo ao nosso atestado de capacidade técnica (anexo 1) pois as seguintes defensas foram instaladas para nosso cliente Defensas Marítimas com Elementos de Borracha tipo Super Arco com Placas de UHMW-PE para todos aqueles que conhecem esse modelo e conhecedor que seu comprimento e de 2200H mas precisamente 2,20 m assim sendo superior ao solicitado de 1,20m dessa maneira estamos de acordo com o termo do edital 9.27.1.1. a)

“O comprimento citado pela autoridade Portuária, na verdade é a altura do elemento de borracha. Essa altura é a distância do paramento do píer / cais até a face do painel metálico”.

Não conseguimos entender a tentativa falha de criarem interpretações ambíguas de descrições explícitas do edital por exemplo comprimento falado no artigo 9.27.1.1 a) é EXCLUSIVAMENTE comprimento do elemento e não de distancia a ou b como alegado pela concorrente quando escreveu “O que foi apresentado pela Proponente não atende a exigência do Edital. A distância do paramento do cais / píer até a face externa da defesa é inferior ao exigido no edital. “ em nenhum momento foi exigido distancia do cais.

**Alegação 3:** “É clarividente que a documentação somente poderia ser disponibilizada até a data do certame. Pelas informações e esclarecimentos, notadamente quanto a documentos relevantes, fica claro que a licitante MR Engenharia deveria ser, de plano, desclassificada. ”

**Contraposição:** com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a apresentação dos documentos de habilitação realmente ocorre após a fase de lances. Essa mudança tem como objetivo tornar o processo mais ágil e facilitar a participação dos licitantes.

**Alegação 4:** “Neste sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU delimita que, na compra de bem para entrega futura, execução de obras ou prestação de serviços, a Administração pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório, comprovação de capital mínimo ou as garantias previstas no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. Estas exigências, que não podem ser cumulativas, não excederão os seguintes percentuais: (i) capital social mínimo: até 10% do valor estimado da licitação ou; (ii) garantia de participação da licitação. ”

**Contraposição:** no arquivo CONTRATO SOCIAL anexado na etapa de habilitação foi evidenciado um capital social de 800 mil reais sendo maior do que a cota de 10% do contrato total habilitado por esse estimada comissão.

**Alegação 5:** “Note-se que esta DD. Comissão de Licitação, em que pese devesse evidenciar a desclassificação, concedeu sucessivos prazos cujo regramento não consta do edital. Este fato, concessa

vênia, não poderia ocorrer”

**Contraposição:** baseado em nenhuma lei a concorrente acusa a comissão de ferir princípios de isonomia, baseado na nova lei de licitações (LEI N° 14.133/2021) o pregoeiro pode solicitar documentos complementares durante a fase de diligências. De acordo com a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é permitido ao pregoeiro realizar diligências para esclarecer ou complementar a documentação apresentada pelos licitantes.

Principais pontos sobre as diligências:

1. Finalidade: As diligências servem para garantir que todas as informações e documentos necessários estejam em conformidade, possibilitando uma melhor avaliação das propostas.
2. Solicitação de Documentos: O pregoeiro pode solicitar documentos adicionais se houver dúvidas sobre a habilitação de um licitante ou se forem necessárias informações para melhor análise das propostas.
3. Prazo: O pregoeiro deve estabelecer um prazo razoável para que os licitantes apresentem os documentos complementares.
4. Transparência: O processo deve ser transparente e todos os licitantes devem ser informados sobre as diligências realizadas e os documentos solicitados. Assim essa seria comissão levando em consideração o princípio de isonomia e economicidade fez um trabalho transparente e efetivo para melhor atender o interesse da administração pública cumprindo a lei de forma integral.

## **ALEGAÇÕES DE TECH MINING IMPORTAÇÃO E COMERCIO, SOLUÇÕES EM MINERAÇÃO LTDA**

**Alegação 1:** “. Não encontramos atestados de fornecimento compatíveis, inclusive, a maioria do material anexado diz respeito a serviço. De fornecimento, temos apenas um atestado da Raízen, cuja dimensão do equipamento não atende o especificado. . Somado a isso, o atestado "emitido" pela Raízen não está em papel timbrado. Estranho, por ser uma empresa de grande porte. Outro detalhe é que ela correlaciona esse "fornecimento" a uma nota fiscal de serviço, e não há nada no atestado que fale que qualquer serviço foi prestado concomitantemente ao fornecimento. . Quem assina o atestado é sócio administrador de outra empresa, e nenhum link encontramos que o vincule à Raízen. ”

**Contraposição:** As alegações cheias de suposições infundadas, sendo o atestado facilmente verificado com o lastro da nota fiscal emitida no nome da própria RAIZEN e o contrato firmado com a mesma explicando que autorizava o fornecimento de material e serviços contratados. Não sendo de nenhuma maneira limitada o trabalho da comissão de verificação direta. Deveria o licitante se atentar aos lastros de determinado documento antes de fazer alegações vazias (com suposições infantis quanto a formatação do documento) fazendo com que empresas serias como a nossa tenha que responder a esse tipo de argumento.

**Alegação 1:** “. -Possuir certificado de aprovação standard (Type Approval) válido conforme PIANC para a unidade de defesa proposta. O Fabricante deve fornecer evidências Type Approval, programa de teste, para as unidades de defesa elastoméricas propostas, devidamente testemunhadas e certificadas por uma organização reconhecida e credenciada. ”

**Contraposição:** Fica registrado em anexo II toda a documentação da fabricante sobre a origem da borracha

### **3. Legalidade**

Nos termos da LEI N° 14.133/2021, a licitação foi conduzida de maneira regular, observando todas as normas pertinentes.

### **4. Conclusão**

Diante do exposto, a MR ENGENHARIA PORTUARIA DO BRASIL LTDA requer a rejeição do recurso interposto, mantendo-se a decisão anterior.

## **5. ANÁLISE DOS RECURSOS**

5.1. Preliminarmente cumpre destacar que a administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, tão pouco deixar de seguir o que ali está estabelecido, pois

estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

5.2. Ao pregoeiro, que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão e devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).

5.3. Em relação aos princípios, cabe ressaltar que no pregão eletrônico não seria razoável impor tantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas.

5.4. Some-se a isso que a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.

5.5. Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pelas recorrentes, especialmente quando das tomadas de decisão por este agente público, cumpre-nos, destacar que toda a atuação deste agente público é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório. Passemos à análise.

#### **5.6. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA TECH MINING IMPORTAÇÃO E COMERCIO, SOLUÇÕES EM MINERAÇÃO LTDA**

5.7. A licitante argumenta que não foram encontrados atestados de fornecimento compatíveis que em suma sua maioria e de serviço e de fornecimento, tem apenas um atestado da Raízen, cuja dimensão do equipamento não atende o especificado.

Somado a isso, o atestado "emitido" pela Raízen não está em papel timbrado. Estranho, por ser uma empresa de grande porte. Outro detalhe é que ela correlaciona esse "fornecimento" a uma nota fiscal de serviço, e não há nada no atestado que fale que qualquer serviço foi prestado concomitantemente ao fornecimento

Quem assina o atestado é sócio administrador de outra empresa, e nenhum link encontramos que o vincule à Raízen.

5.8. Tratando do atestado emitido pela empresa Raízen, tirando as condições supostas pelo recorrente, sem que o documento esteja sem o papel timbrado tentando desqualificar o documento apresentado, querendo induzir que o documento apresentado era "falso" ou "montado". Não houve qualquer outro documento ou fato apresentado na peça recursal do licitante, atestando que a suposto apontamento fosse verídico.

5.9. Dito, isto passando para análise técnica de fato do documento em questão o licitante tem razão em parte, o documento apresentado pelo licitante não guarda compatibilidade com o do certame, no entanto, esse fato não é novo pois antes do resultado de habilitação do licitante, o setor técnico responsável já tinha se manifestado sobre o atestado através do Comunicado 203 (8922697), como podemos ver adiante:

Contudo, no atestado apresentado pela empresa MR ENGENHARIA, foi apresentado na página 1, SEI (8921198) objeto do contrato entre a empresa e a Raízen:

“Atestamos para os devidos fins que a empresa MR ENGENHARIA PORTUARIA DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 49.799.180/0001-02, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 472, em Niterói – RJ, concluiu o fornecimento de sistemas de defensas para a RAÍZEN S. A.; com sede em ESTR. DO PAREDÃO, S/N MANAUS-AM. inscrita no CNPJ sob nº

33.453.598/0239-21, conforme Contrato Nº 1378RC com início em 25/01/2024. Os seguintes serviços foram conduzidos no TERMINAL DE ABASTECIMENTO RAÍZEN- MANAUS.

01- Fornecimento de 13 Sistemas de Defensas Marítimas com Elementos de Borracha tipo Super Arco com Placas de UHMW-PE, e elementos de fixação galvanizados à fogo.

02- Fornecimento de 44 metros de chapa de aço carbono com espessura de ½ polegada.

Quanto às características técnicas informamos que o objeto fornecido pela empresa MR ENGENHARIA à empresa RAÍZEN não possui compatibilidade sendo o sistema de defesa marítima com elemento de borracha tipo super arco é considerado inferior tecnicamente com o objeto deste edital.

**Grifos nossos**

5.10. Como podemos ver acima o atestado argumentado pela licitante, não foi considerado para fins de comprovação técnica do licitante, já que o atestado em questão não tem compatibilidade com serviço solicitado.

5.11. Tratando do outro contrato apresentado pelo licitante, foi um contrato de locação entre a empresa MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA (LOCADOR) e GO TRATCH HUB AMBIENTAL AÇU S/A (LOCATÁRIO), esse sim, foi considerado compatível pelo setor de responsável técnico como podemos ver adiante:

Em relação ao segundo atestado a empresa apresentou, página 5, (8921198):

“Por este instrumento particular, de um lado, MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA, estabelecida na R Benjamin Constant , nº 472 –Santana – Niterói/RJ CEP: 24.110-002– RJ, inscrita no CNPJ sob nº 49.799.180/0001- 02. Insc. Municipal 12.781.96-2, neste ato representada pelo sócio administrador Manoel Felipe Ferrão Alves, doravante denominado LOCADOR, e de outro lado a Empresa GO TRATCH HUB AMBIENTAL AÇU S/A (“Go Tratch”), pessoa jurídica de direito privado, com sede social na V 5 Projetada, 0, Lote A-12 (Parte), Distrito Industrial, CEP 28.200-000, São João da Barra, Rio de Janeiro, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE n.º 33.3.0034319-9 e inscrita no CNPJ sob o nº 40.505.419/0001-10, denominada LOCATÁRIA, resolvem firmar o presente contrato de locação do equipamento abaixo discriminado; mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas.

1. Objeto

1.1 Pelo presente instrumento o LOCADOR aluga à locatária o equipamento abaixo discriminado, e se obriga a locá-lo juntamente com seus acessórios nas condições estabelecidas neste contrato: 6 (Seis) Defensas pneumáticas: Dimensões: 1500 mm x 3000 mm.

1.2 O equipamento deverá chegar ao locatário 45 dias após o pagamento da 1ª parcela da locação anual prevista para data 25/10/2023.”

Quanto às características técnicas informamos que a defesa pneumática de dimensões **1500mm x 3000mm é considerada superior à defesa especificada pela CDC, sendo assim então compatível ao objeto**, porém, vale ressaltar que a modalidade de negócio apresentada entre a GO TRATCH HUB AMBIENTAL AÇU S/A e MR Engenharia é locação, quando que no edital a CDC se refere à fornecimento.

Desta forma cabe à CODJUR e/ou CODCOL analisar o tema do ponto de vista jurídico, pois em relação à questão técnica informo que o objeto é compatível com o fornecido pela CDC. Ou seja, se existe equiparação jurídica entre locar e fornecer, para o caso.

5.12. Dito, isto, conforme os documentos apresentados pela licitante habilitada, o atestado técnico de locação comprova a prestação de serviços com defensas que contêm elastômeros cujas especificações são superiores àquelas exigidas no edital. Embora o edital não tenha restringido expressamente a

modalidade do atestado à comprovação de “fornecimento”, os critérios ali estabelecidos visam assegurar a capacidade técnica das licitantes para realizar o objeto da contratação. Assim, ao apresentar o atestado de locação, acompanhado de notas fiscais de deslocamento que demonstram a execução efetiva do serviço, a licitante habilitada comprovou sua aptidão técnica para atender ao objeto licitado.

5.13. Cumpre ressaltar que, em licitações, a comprovação de capacidade técnica objetiva garantir que o contratado tenha experiência em realizar atividades compatíveis com o objeto licitado, assegurando a qualidade e a segurança na execução futura. No presente caso, o serviço de locação demonstrado pelo atestado contempla a experiência necessária, já que envolve a operação e o uso dos elastômeros em conformidade com as especificações técnicas do edital, além de exceder as exigências mínimas ali estabelecidas.

5.14. Em entendimento reiterado por nossos Tribunais de Contas, é admissível a aceitação de atestados de locação quando não há restrição específica no edital e desde que a execução do objeto tenha efetivamente atendido ao escopo técnico necessário. A comprovação da locação de defensas com elastômeros em conformidade com o objeto licitado, portanto, não fere o princípio da isonomia, pois a licitante demonstrou experiência na atividade central do contrato, qual seja, a disponibilização e instalação de defensas de qualidade superior à mínima exigida.

5.15. Tratando do 2º tópico que o licitante argumenta:

Possuir certificado de aprovação standard (Type Approval) válido conforme PIANC para a unidade de defesa proposta. O Fabricante deve fornecer evidências Type Approval, programa de teste, para as unidades de defesa elastoméricas propostas, devidamente testemunhadas e certificadas por uma organização reconhecida e credenciada.

Não encontramos qualquer certificação do fabricante indicado pela concorrente, no caso a Qingdao Henger, que possibilite atestar que o fabricante seria qualificado para o certame.

5.16. Cumpre esclarecer que a exigência de certificação de aprovação padrão (Type Approval) conforme PIANC, bem como de evidências de ensaios e programa de teste devidamente testemunhados e certificados por organização reconhecida, aplicam-se especificamente ao produto final a ser entregue no escopo da licitação, conforme previsto nas especificações técnicas do item de fornecimento. Essa certificação visa garantir a qualidade e conformidade das defensas elastoméricas a serem entregues.

5.17. Ressalta-se que a etapa de habilitação não incluiu como critério a apresentação desta qualificação técnica por parte do fabricante indicado a demandada é exclusivamente para a aceitação do produto final, e não como requisito para qualificação técnica prévia do fabricante durante o processo licitatório.

5.18. Dessa forma, o atendimento às especificações de aprovação Type Approval e a apresentação dos programas de testes das defensas serão verificados no momento da entrega do material, momento adequado para a comprovação de conformidade dos itens com as normas exigidas, conforme o estabelecido no edital.

5.19. Diante do exposto, entendemos que o recurso interposto não possui fundamentos que justifiquem a reconsideração de inabilitar o licitante MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA.

## **5.20. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA COPABO INFRAESTRUTURA MARÍTIMA LTDA**

5.21. Inicialmente, ao analisar a primeira alegação do Recorrente sobre o suposto uso de robô pelo licitante durante a fase de lances, cumpre esclarecer que essa acusação carece de comprovação. A Recorrente não apresentou quaisquer provas concretas que atestem a prática mencionada, limitando-se a argumentos baseados em suposições, desprovidos de fundamentação factual ou técnica que permita comprovar a utilização de robôs pela licitante vencedora.

5.22. Ademais, cumpre destacar que o sistema de pregão eletrônico é projetado precisamente para assegurar igualdade de condições e ampla competitividade entre os participantes, uma vez que o tempo randômico é renovado automaticamente a cada lance, com intervalo mínimo de 2 minutos. Esse intervalo se mostra mais que suficiente para que todos os licitantes interessados possam cobrir as ofertas anteriores, o que preserva a isonomia e competitividade do certame, sem qualquer prejuízo aos participantes.

5.23. No tocante ao segundo ponto levantado pelo Recorrente, relativo à suposta falta de

compatibilidade da documentação técnica apresentada pelo licitante, este alegou que o atestado fornecido pela proponente não atenderia às exigências do Edital, uma vez que a distância do paramento do cais/pier até a face externa da defesa seria inferior à especificada.

5.24. Entretanto, cumpre esclarecer que a qualificação técnica dos licitantes foi cuidadosamente verificada antes da divulgação do resultado. Os contratos, atestados e notas fiscais pertinentes foram encaminhados ao setor competente para análise e verificação, que, após criteriosa avaliação, atestou a conformidade da documentação apresentada pela empresa GO TRATCH HUB AMBIENTAL AÇU S/A e MR Engenharia, conforme consta no comunicado (8888805).

5.25. Dito, isto não merece prosperar esse fato.

5.26. Em atenção ao item da falta de documentos, cumpre-nos informar que este não assiste razão, uma vez que todos os documentos exigidos foram solicitados em forma de diligência com o intuito de complementar as informações necessárias à habilitação. A jurisprudência, conforme expresso no Acórdão 1211 de 2021, estabelece que a **admissão da juntada de documentos que visem a atestar condições pré-existent** à abertura da sessão pública do certame não viola os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes. Na verdade, a desclassificação do licitante sem a concessão da oportunidade de sanar eventuais irregularidades em sua documentação pode resultar em desvio de finalidade, priorizando o processo (meio) em detrimento do resultado almejado (fim) que, no caso, é a realização de uma licitação justa e transparente.

5.27. Ademais, cabe ressaltar que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e da habilitação, possui a responsabilidade de sanar eventuais erros ou falhas que não comprometam a substância das propostas e a validade jurídica dos documentos apresentados, conforme disposto nos artigos 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019. A vedação à inclusão de novos documentos, prevista no artigo 43, §3º, da extinta Lei nº 8.666/1993 e no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, não se aplica a documentos que, por equívoco ou falha, não tenham sido juntados no momento da apresentação da proposta, mas que comprovem condições já atendidas pelo licitante. Neste contexto, é dever do pregoeiro solicitar e avaliar tais documentos, garantindo assim a equidade no tratamento dos participantes da licitação.

5.28. Diante do exposto, reafirmo que a atuação do Pregoeiro está em conformidade com a legislação vigente, e que a busca pela regularização documental do licitante é uma prática que visa a garantir a efetividade do processo licitatório, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

5.29. Por fim, o licitante alega que a comprovação de capital social não deve ser cumulativa. Neste aspecto, o licitante assiste razão, uma vez que o edital não impôs a exigência de ambas as condições simultaneamente, conforme se pode verificar nas disposições a seguir:

9.26.2 Atendimento a índices contábeis, para comprovação da boa situação financeira, sendo adotados os seguintes índices mediante obtenção de índices de **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.26.3 Comprovação de **patrimônio líquido** de 10% (dez por cento) do valor da proposta do licitante para a execução do objeto da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais, **quando os índices de que trata o subitem acima forem inferiores aos exigidos**

*Grifos nossos*

5.30. Assim, fica claro que **o edital não estabelece uma exigência cumulativa entre os índices e**



**a comprovação de patrimônio líquido**, mas sim uma alternativa a ser considerada apenas na hipótese de não atendimento aos índices financeiros especificados. Portanto, **a argumentação apresentada pelo licitante não merece prosperar.**

5.31. Ressalta-se que o Pregoeiro tem o dever de fundamentar suas decisões com base nas leis e princípios que visam assegurar a melhor contratação para a Administração Pública. Diante de todo o exposto, confirma-se que não houve qualquer erro de julgamento por parte do Pregoeiro, que atuou com a devida cautela e em conformidade com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

## 6. DA DECISÃO DO RECURSO

6.1. Diante do recurso apresentado, o qual conheço, pelo fato de ter sido apresentado de forma tempestiva, observando o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da legalidade e os argumentos da contrarrazoante, **DECIDO**, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** dos recursos apresentados pelas recorrentes **COPABO INFRAESTRUTURA MARÍTIMA LTDA (CNPJ N° 02.406.691/0010-44)** e **TECH MINING IMPORTAÇÃO E COMERCIO, SOLUÇÕES EM MINERAÇÃO LTDA (CNPJ N° 49.799.180/0001-02)**, mantendo inalterado o resultado do certame com a **habilitação da empresa MR ENGENHARIA PORTUÁRIA DO BRASIL LTDA (CNPJ N° 49.799.180/0001-02), mantida a decisão da fase de julgamento.**

6.2. Destaque-se que, conforme o disposto no Art. 90 do RILC e as consequentes razões recursais e contrarrazões e, ainda considerando o disposto nos itens 12.1 e 12.2 do Edital 90006/2024, tendo sido o presente certame realizado na plataforma comprasgov, customizada à luz da IN 73/2022 que em seu Art. 44 atribui à autoridade superior a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório quando finalizadas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, não sendo mais essa uma atribuição de competência do pregoeiro;

**Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo**  
**Pregoeiro**  
**Companhia Docas do Ceará**  
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo, Pregoeiro(a)**, em 31/10/2024, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9007541** e o código CRC **553C1D43**.



Referência: Processo nº 50900.000791/2024-88



SEI nº 9007541

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe  
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422  
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>